



Processo nº 002/2023 FMAS

Licitação nº 002/2023 FMAS

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para possível contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de pedreiro e carpinteiro.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro.

Recorrente: **J. ORLANDI DE SOUZA CONTRUÇÕES.**

---

## PARECER

### I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **J. ORLANDI DE SOUZA CONTRUÇÕES**, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a proposta da licitante **ALCEDIR LUIZ DALO 42542944920** para os lotes 1 e 4 da licitante.

Alega a recorrente, em síntese, que a licitante que apresentou a melhor proposta nos lotes 1 e 4 se enquadra com MEI, porém, ela não teria cumprido a exigência constante do item 5.6 do Edital, o qual trata do acréscimo à proposta de valor, o percentual de 20%, relativos à cota patronal.

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma apresentou contrarrazões.

É o sucinto relato.

Assim, passamos à análise por força do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e previsão legal contida no instrumento convocatório (item 11 e subitens).



## DO MÉRITO

Declinamo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos do recurso da ora recorrente, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Pregoeira, através do Parecer nº 57/2023, expedido pela Advocacia do Município, de autoria Advogado do Município, Dr. Ricardo Tadeu de Moraes constante destes autos.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o exposto acima, remeto-me à fundamentação legal e demais argumentos dispostos no Parecer da Advocacia do Município, no sentido de reformar o julgamento desta Pregoeira em face do pedido efetuado através do recurso em análise, sendo que o mesmo foi de parecer pela revisão da Classificação dos lotes 1 e 4 do Edital.

## DA CONCLUSÃO

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital deste certame e, especialmente, no disposto Parecer Jurídico, o qual será acatado por esta pregoeira, **conheço** o recurso interposto pela licitante **J. ORLANDI DE SOUZA CONTRUÇÕES**, eis que atendeu os pressupostos legalmente exigíveis, e **no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO**.

Assim sendo, fica retifica a classificação das propostas dos Lotes 01 e 04 da licitação, com o acréscimo dos 20% previsto no item 5.6 do edital para a licitante MEI, passando a classificação final a vigorar conforme tabelas abaixo:

LOTE 01				
Licitante	Valor Global Final	Valor 20% MEI -Ref. Item 5.6 do Edital	Valor Global	Classificação Final
Alcedir Luiz Dalo	1.006.027,98	201.205,59	1.207.233,57	Segundo Colocado
<b>J. Orlandi Const.</b>	<b>1.007.027,98</b>	-	<b>1.007.027,98</b>	<b>Vencedor</b>
Alpha Eng. e Const.	1.253.551,40	-	1.253.551,40	Terceiro Colocado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE RIO RUFINO  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



LOTE 04				
Licitante	Valor Global Final	Valor 20% MEI -Ref. Item 5.6 do Edital	Valor Global	Classificação Final
Alcedir Luiz Dalo	70.000,00	14.000,00	84.000,00	Terceiro Colocado
<b>J. Orlandi</b>	<b>71.000,00</b>	-	<b>71.000,00</b>	<b>Vencedor</b>
Alpha Eng. e Const.	73.000,00	-	73.000,00	Segundo Colocado

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Rio Rufino, SC, 07 de agosto de 2023.

**NATANIELE MARIA FERREIRA**

**Pregoeira**